



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## Parecer

Projeto de Lei n.º 655/XIV/2.ª (PCP)

**Autor:** Deputada Vera  
Braz (PS)

---

Projeto de Lei n.º 655/XIV/2.ª (PCP) – Altera os procedimentos da entrega do ficheiro SAF-T(PT) relativo à contabilidade (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto).



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (GPPCP) apresentou à Assembleia da República, a 27 de janeiro de 2021, o Projeto de Lei n.º 655/XIV/2.ª, “Altera os procedimentos da entrega do ficheiro SAF-T(PT) relativo à contabilidade (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)”. No dia 29 de janeiro de 2021 o Projeto de Lei n.º 655/XIV/2.ª foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças. A discussão na generalidade em reunião Plenária está agendada para o dia 11 de março.

A iniciativa é subscrita por dez Deputados do GPPCP e é apresentada, no âmbito e termos do poder de iniciativa, consagrados no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nos termos do n.º 1 artigo 119.º do RAR, a iniciativa assume a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objetivo e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

No cumprimento da Lei Formulário o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final sugere-se: «Altera o Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, que determina a definição dos procedimentos a adotar no que se refere à submissão do ficheiro normalizado de auditoria tributária designado por SAF-T (PT) relativo à contabilidade».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa não suscita questões quanto ao cumprimento da lei formulário.

- **Análise do Diploma**

### **Objeto e Motivação**

O GPPCP começa por citar um parecer da CNPD relativamente ao DL n.º 48/2020, de 3 de agosto - “Se não se discute a necessidade de acesso pela AT a dados pessoais constantes das faturas em sede de atividade inspetiva, já no exercício de funções de liquidação de impostos e com o objetivo de simplificação das obrigações fiscais, esse acesso não se revela imprescindível e é, manifestamente, excessivo”.

Segundo o PCP “tendo a análise da CNPD incidido sobretudo na questão da opcionalidade da encriptação, que depois veio a ser ultrapassada pelo Decreto-Lei publicado, importa reanalisar esta solução, no que diz respeito a outras preocupações”.

Comissão de Orçamento e Finanças

---

A solução encontrada pelo Governo continua passa por entregar à AT todo o ficheiro SAF-T, ainda que com um conjunto de dados encriptados pela chave digital desenvolvida pela INCM. O que a Lei n.º 119/2019 prevê é que “no processo de submissão prévia a que se refere o número anterior, devem ser excluídos, previamente à submissão, os campos de dados do ficheiro normalizado de auditoria tributária, designado de SAF -T(PT), relativo à contabilidade, que sejam considerados de menor relevância ou de desproporcionalidade face ao âmbito e objeto do presente diploma, (...)”.

Para o PCP encriptar os dados, e enviá-los integralmente à AT, não se pode considerar o “excluir” esses dados “previamente à submissão”.

O PCP considera importante voltar a esta discussão antes da aplicação prática da obrigatoriedade da entrega do SAF-T, uma vez que esta continua a levantar legítimas dúvidas e preocupações.

#### **Enquadramento legal e antecedentes**

A Nota Técnica, que integra o presente parecer, apresenta uma pormenorizada análise ao Enquadramento Legal do Projeto de Lei em causa pelo que se sugere a sua consulta.

O Decreto Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, criou a IES que é uma declaração anual obrigatória para todas as empresas e empresários com contabilidade organizada.

A IES compila as seguintes obrigações fiscais:

- A entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal à AT;
- O registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial;
- A entrega de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (INE);
- A entrega de informação relativa aos dados contabilísticos anuais ao Banco de Portugal (BdP); e
- A entrega de informação estatística à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Citando a Nota Técnica:

“O cumprimento da obrigação da entrega da declaração da IES, bem como a declaração anual de informação contabilística e fiscal fica dependente da submissão prévia do SAF-T (PT), relativo à contabilidade, à AT e a sua respetiva validação (n.º 5 do artigo 2.º) até ao décimo quinto dia do sétimo mês posterior à data do termo do exercício económico, independentemente de esse dia ser útil ou não útil (artigo 5.º)”.

“O SAF-T PT é um documento digital em formato XML que reúne a informação fiscal e contabilística referente a uma empresa referente a um determinado período. O objetivo é permitir uma exportação fácil, em qualquer momento, de um conjunto predefinido de registos contabilísticos, de faturação, de documentos de transporte e recibos emitidos, num formato legível e comum, independentemente do programa utilizado, sem afetar a estrutura interna da base de dados do programa ou a sua funcionalidade”.

“Introduzido pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, estabelece-se que todos os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos ficam obrigados a produzir um ficheiro, de acordo com a estrutura de dados divulgada em anexo à portaria e sempre que solicitado pelos serviços de inspeção, no âmbito das suas competências.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro, que simplifica o preenchimento dos anexos A e I da IES, pretendeu-se dar continuidade ao processo de simplificação que conduziu à criação da Informação Empresarial Simplificada, desta feita com a simplificação do preenchimento de dois dos anexos desta declaração, relativos aos elementos contabilísticos das empresas, através do preenchimento automático dos campos dos referidos anexos com a informação constante do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, bem como a supressão dos quadros e campos dos anteriores formulários nos casos em que a informação possa ser obtida através do referido ficheiro.

Posteriormente, com a publicação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, foi introduzido o dever de excluir previamente todos “os campos de dados do ficheiro normalizado de auditoria tributária, designado de SAF-T (PT), relativo à contabilidade, que sejam considerados de menor relevância ou de desproporcionalidade face ao âmbito e objeto do presente diploma, designadamente dados que possam por em causa deveres de sigilo a que, legal ou contratualmente, os sujeitos passivos se encontrem obrigados”, remetendo a definição dos campos a excluir, bem como o procedimento a adotar para decreto-lei.

Tal veio a suceder com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, que determina a definição dos procedimentos a adotar no que se refere à submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. De acordo com o artigo 2.º deste diploma, os programas de contabilidade, aquando da geração do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, devem utilizar o serviço da INCM para obtenção de chave que permita cifrar os dados a descaracterizar. Os dados a descaracterizar encontra-se descritos no anexo do diploma.

Já o artigo 4.º atribui à INCM a responsabilidade pela disponibilização e manutenção do serviço de geração e armazenamento de chaves para descaracterização dos dados dos ficheiros SAF-T (PT), relativos à contabilidade, durante 15 anos.

Comissão de Orçamento e Finanças

---

À AT é autorizado o acesso à chave que permite descriptar os dados encriptados no ficheiro contabilístico SAF-T (PT), através da solicitação da chave à INCM no âmbito de procedimentos inspetivos, conforme previsto no artigo 6.º.

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar encontra-se pendente o Projeto de Resolução n.º 886/XIV/2.ª (PCP) - Recomenda ao Governo que altere os procedimentos da entrega do ficheiro SAF-T(PT) relativo à contabilidade e o Projeto de Lei n.º 683/XIV/2.ª (CDS-PP) - Procede à revogação do big brother fiscal revogando o Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, que serão debatidos na mesma reunião plenária de dia 11 de março.

Relativamente aos antecedentes parlamentares sobre esta matéria:

- Petição n.º 628/XIII/4.º - Solicitam a adoção de medidas contra as bases de dados da Autoridade Tributária, subscrita pela Associação Nacional Contabilistas (ANACO), com 11433 assinaturas (vai ser discutida na mesma reunião plenária de 11 de março).
- Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, que altera diversos códigos fiscais, com origem na Proposta de Lei n.º 180/XIII/4.ª (GOV), aprovada com os votos favoráveis do PS, BE, PCP, PEV, PAN e do Deputado Paulo Trigo Pereira (PS) e a abstenção do PSD e CDS-PP.
- Apreciação parlamentar n.º 71/XIII, que caducou no final da legislatura.

- **Consultas e Contributos**

A Nota Técnica sugere, para o processo de especialidade, obter o contributo por escrito do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAAF), da CNPD, da OCC, bem como das associações representativas dos profissionais de contabilidade, designadamente da ANACO, da Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração (APECA), da Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade (APOTEC), do Observatório Cívico dos Contabilistas e da Associação Portuguesa de Contabilistas (APC).

## **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 655/XIV/2.ª(PCP) – “Altera os procedimentos da entrega do ficheiro SAF-T(PT) relativo à contabilidade (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)”, reúne



Comissão de Orçamento e Finanças

---

os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 10 de março de 2021

**A Deputada Autora do Parecer**

(Vera Braz)

**O Presidente da Comissão**

(Filipe Neto Brandão)



Comissão de Orçamento e Finanças

---

**PARTE IV – ANEXOS**

- Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 655/XIV/2.ª (PCP) – Altera os procedimentos da entrega do ficheiro SAF-T(PT) relativo à contabilidade (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto).



### **Projeto de Lei n.º 655/XIV/2.ª (PCP)**

Altera os procedimentos da entrega do ficheiro SAF-T(PT) relativo à contabilidade (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto)

Data de admissão:

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Consultas e contributos**
- V. Avaliação prévia de impacto**
- VI. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Nuno Amorim (DILP), Lia Negrão (DAPLEN), Paula Faria (Biblioteca) e Ângela Dionísio (DAC)

**Data:** 17 de fevereiro de 2021

## I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa ora apresentada visa alterar os procedimentos da entrega do ficheiro normalizado de auditoria tributária designado por SAF-T(PT)<sup>1</sup> relativo à contabilidade, propondo, para o efeito, a alteração da redação dos artigos 2.º, 3.º, 6.º, 8.º e 9.º, do [Decreto-Lei n.º 48/2020](#), de 3 de agosto, bem como do respetivo anexo, e a revogação do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma.

Sustentam os autores da iniciativa que a solução encontrada pelo Governo continua a comportar a entrega à Autoridade Tributária (AT) de todo o ficheiro SAF-T [(e não a extração *ex ante* dos dados necessários ao pré-preenchimento da Informação Empresarial Simplificada (IES)], ainda que com um conjunto de dados encriptados pela chave digital desenvolvida pela Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM), estando por isso em contradição com o previsto na [Lei n.º 119/2019](#), de 18 de setembro. Com efeito, esta lei prevê (no seu artigo 21.º que altera artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro) que “no processo de submissão prévia (...) devem ser excluídos, previamente à submissão, os campos de dados do ficheiro(...) SAF -T(PT), relativo à contabilidade, que sejam considerados de menor relevância ou de desproporcionalidade face ao âmbito e objeto do presente diploma, (...)”.

Da exposição de motivos, extraímos os seguintes fundamentos para a apresentação desta iniciativa:

- O Decreto-Lei n.º 87/2018 que estabeleceu a entrega obrigatória do ficheiro “SAF-T(PT)” da Contabilidade, tem como propósito a facilitação do pré-preenchimento automático de determinadas obrigações fiscais. Porém, segundo os proponentes, os sujeitos passivos passam a ser inspecionados de forma

---

<sup>1</sup> O ficheiro SAFT-PT (Standard Audit File for Tax Purposes Portuguese edition) é um documento digital que reúne a informação fiscal e contabilística de uma empresa referente a um período específico.

preventiva, sem verem garantidos os seus direitos, autodeclarando a informação contida no ficheiro, mesmo que disso não tenham consciência.

- Do mesmo modo, os proponentes invocam os riscos do uso indevido daquela informação por parte da AT, que consideram particularmente gravosos para as micro e pequenas empresas.
- Mais entendem que os diplomas publicados posteriormente, com a mesma incidência temática, nomeadamente o [Decreto-Lei n.º 48/2020](#), de 3 de agosto, que determina a definição dos procedimentos a adotar no que se refere à submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, não corrigiram adequadamente o problema que identificam.
- Referem, ainda, a propósito, as preocupações manifestadas no parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) – n.º 67/2020 de 15/06/2020 - sobre o projeto do Governo relativo a este último Decreto-Lei. A CNPD destacou o problema da disponibilização de dados sensíveis e dados pessoais reveladores de dimensões relevantes da vida privada e critica a solução encontrada para a encriptação de dados através de uma chave produzida pela INCM, uma vez que entra “em contradição com o prescrito pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, no n.º 6 do artigo 2.º, introduzido pela Lei n.º 119/2019”. Recorda-se, neste parecer, que esta lei impõe um dever de exclusão de dados «de menor relevância ou de desproporcionalidade face ao âmbito e objeto do presente diploma»<sup>2</sup>. Sustentam ainda os autores desta iniciativa que encriptar os dados, e enviá-los integralmente à AT, é distinto de “excluir” esses dados “previamente à submissão”.

---

<sup>2</sup> O ónus do processo de ocultação da informação não pertinente, ou excessiva, ficou do lado das empresas que submetem o SAF-T, através de um mecanismo de descaracterização dos campos relativos a descrições e dados pessoais, recorrendo a um processo encriptação a cargo da INCM. Sublinha-se igualmente, naquele parecer, que “a solução vertida no artigo 5.º, n.º 3, do projeto de Decreto-lei, contraria o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 8/2007, ao reconhecer como opcional a descaracterização dos campos que não são necessários ou são excessivos, quando o diploma legal que o Projeto pretende regulamentar impõe o dever de exclusão desses dados”.

Nota-se, porém, que se desconhece até que ponto os comentários e preocupações da CNPD foram incorporados na versão final do Decreto-Lei n.º 48/2020.

Pode ainda relevar para análise da presente iniciativa, ponderar a posição da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), subscrita pela sua Bastonária, e publicada no [sítio eletrónico](#) dessa entidade, em 03-08-2020, que a seguir transcrevemos:

“Na sequência da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, a Assembleia da República tinha decretado que deveriam ser excluídos, previamente à submissão, os campos de dados do SAF-T relativo à contabilidade que fossem considerados de menor relevância ou de desproporcionalidade, designadamente dados que possam por em causa deveres de sigilo a que, legal ou contratualmente, os sujeitos passivos se encontrem obrigados.

A regulamentação ora aprovada [Decreto-Lei n.º 48/2020] não cumpre, infelizmente, aquela determinação da Assembleia da República porque continua a permitir o acesso a dados desproporcionados e abusivos face ao objetivo de preenchimento da IES. Não deixaremos de alertar os senhores deputados para a manifesta desconsideração pelo governo das leis aprovadas pela Assembleia da República.”

Os autores do presente projeto de lei elencam as várias diligências tomadas, em momentos distintos, no sentido de resolver o problema que identificam nesta sua iniciativa, referindo nomeadamente um pedido de apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 48/2020- [Apreciação parlamentar n.º 71/XIII](#) - mas que nunca chegou a ser agendado, bem como o contributo dado no âmbito da discussão na especialidade<sup>3</sup> da [Proposta de Lei n.º 180/XIII/4.ª \(GOV\)](#) – *Alteração de diversos códigos fiscais*, que deu origem à Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, em que o PCP apresentou uma proposta de aditamento que viria a ser rejeitada<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Consultar [Relatório de discussão e votação na especialidade](#)

<sup>4</sup> Naquela proposta, o PCP pretendia “permitir que fossem extraídos do SAF-T apenas os dados estritamente necessários ao cumprimento de obrigações declarativas (IES), e apenas saldos (iniciais e finais, antes e após apuramento de resultados), garantindo que não são transmitidos outros campos ou movimentos”. A proposta de alteração apresentada pelo PSD, sobre o mesmo tema, que viria a Projeto de Lei n.º 655/XIV/2.<sup>a</sup>

Para melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se, em Anexo, um quadro comparativo entre a redação atual do Decreto-Lei n.º 48/2020, e a redação proposta pela presente iniciativa.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A IES<sup>5</sup>, criada pelo [Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro](#)<sup>6</sup>, é uma declaração anual obrigatória a todas as empresas e empresários com contabilidade organizada<sup>7</sup> para cumprimento das suas obrigações fiscais e contabilísticas. Com a criação desta declaração passou a ser possível a entrega de informação de natureza fiscal, contabilística e estatística sobre as contas de empresas a vários organismos da Administração Pública, através de uma única declaração, transmitida por via eletrónica.

A declaração compreende as seguintes obrigações fiscais:

- A entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal à AT;
- O registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial;
- A entrega de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (INE);
- A entrega de informação relativa aos dados contabilísticos anuais ao Banco de Portugal (BdP); e

---

ser aprovada, continha algumas diferenças importantes, que, na perspetiva do PCP, desvirtuavam o objetivo da norma.

<sup>5</sup> Encontra-se disponível no portal da Autoridade Tributária todos os modelos e formulários relativos à declaração anual de informação contabilística e fiscal, acessíveis através da respetiva [ligação eletrónica](#).

<sup>6</sup> Diploma consolidado retirado do portal na Internet do Diário da República Eletrónico.

<sup>7</sup> As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direção efetiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direção efetiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do [artigo 17.º do CIRC](#), permita o controlo do lucro tributável, devendo, para este efeito, deporto de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças. (n.ºs 1 e 8 do [artigo 123.º do CIRC](#)).

- A entrega de informação estatística à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Com a entrega da declaração devem igualmente ser apresentadas as declarações previstas no n.º 2 do artigo 2.º, como a declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no n.º 1 do [artigo 113.º](#) do [CIRS](#), quando respeite a pessoas singulares que não sejam titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

O cumprimento da obrigação da entrega da declaração da IES, bem como a declaração anual de informação contabilística e fiscal fica dependente da submissão prévia do SAF-T (PT), relativo à contabilidade, à AT e a sua respetiva validação (n.º 5 do artigo 2.º) até ao décimo quinto dia do sétimo mês posterior à data do termo do exercício económico, independentemente de esse dia ser útil ou não útil (artigo 5.º).

O [Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto](#)<sup>8</sup>, que estabelece medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, define a forma da sua comunicação à AT e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares, introduziu a obrigatoriedade de comunicação à AT, por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos através de uma das seguintes vias:

- Por transmissão eletrónica de dados em tempo real;
- Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T, criado pela [Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março](#);
- Por inserção direta no Portal das Finanças; ou
- Por outra via eletrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

---

<sup>8</sup> Diploma consolidado retirado do portal na Internet da Autoridade Tributária.

Esta comunicação deve ser efetuada até ao dia 12 do mês seguinte ao da emissão da fatura.

O SAF-T PT é um documento digital em formato XML que reúne a informação fiscal e contabilística referente a uma empresa referente a um determinado período. O objetivo é permitir uma exportação fácil, em qualquer momento, de um conjunto predefinido de registos contabilísticos, de faturação, de documentos de transporte e recibos emitidos, num formato legível e comum, independentemente do programa utilizado, sem afetar a estrutura interna da base de dados do programa ou a sua funcionalidade.

O nome surge como abreviatura do nome inglês com a adição de “PT” indicando que se trata da versão portuguesa.

Introduzido pela [Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março](#)<sup>9</sup>, estabelece-se que todos os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos ficam obrigados a produzir um ficheiro, de acordo com a estrutura de dados divulgada em anexo à portaria e sempre que solicitado pelos serviços de inspeção, no âmbito das suas competências.

Com a publicação do [Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro](#), que simplifica o preenchimento dos anexos A e I da IES, pretendeu-se dar continuidade ao processo de simplificação que conduziu à criação da Informação Empresarial Simplificada, desta feita com a simplificação do preenchimento de dois dos anexos desta declaração, relativos aos elementos contabilísticos das empresas, através do preenchimento automático dos campos dos referidos anexos com a informação constante do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, bem como a supressão dos quadros e campos dos anteriores formulários nos casos em que a informação possa ser obtida através do referido ficheiro.

---

<sup>9</sup> Com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs [1192/2009, de 8 de outubro](#), [382/2012, de 23 de novembro](#), [160/2013, de 23 de abril](#), [274/2013, de 21 de agosto](#) e [302/2016, de 2 de dezembro](#), apresentada na sua versão consolidada retirada do portal da AT.

Posteriormente, com a publicação da [Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro](#), foi introduzido o dever de excluir previamente todos “os campos de dados do ficheiro normalizado de auditoria tributária, designado de SAF-T (PT), relativo à contabilidade, que sejam considerados de menor relevância ou de desproporcionalidade face ao âmbito e objeto do presente diploma, designadamente dados que possam por em causa deveres de sigilo a que, legal ou contratualmente, os sujeitos passivos se encontrem obrigados”, remetendo a definição dos campos a excluir, bem como o procedimento a adotar para decreto-lei.

Tal veio a suceder com a publicação do [Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto](#)<sup>10</sup>, que determina a definição dos procedimentos a adotar no que se refere à submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. De acordo com o artigo 2.º deste diploma, os programas de contabilidade, aquando da geração do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, devem utilizar o serviço da INCM para obtenção de chave que permita cifrar os dados a descaracterizar. Os dados a descaracterizar encontra-se descritos no anexo do diploma.

Já o artigo 4.º atribui à INCM a responsabilidade pela disponibilização e manutenção do serviço de geração e armazenamento de chaves para descaracterização dos dados dos ficheiros SAF-T (PT), relativos à contabilidade, durante 15 anos<sup>11</sup>.

À AT é autorizado o acesso à chave que permite descriptar os dados encriptados no ficheiro contabilístico SAF-T (PT), através da solicitação da chave à INCM no âmbito de procedimentos inspetivos, conforme previsto no artigo 6.º.

## II. Enquadramento parlamentar

---

<sup>10</sup> O projeto de Decreto-Lei foi objeto de [parecer](#) da Comissão Nacional de Proteção de Dados, em junho de 2020.

<sup>11</sup> De acordo com o artigo 7.º os ficheiros submetidos pelos sujeitos passivos, à AT, devem ser mantidos, por esta, até ao final do 15.º ano seguinte àquele a que respeitem, sendo obrigatoriamente destruídos no prazo de seis meses após o decurso deste prazo. Igual responsabilidade de conservação é atribuída à INCM por força do disposto no n.º 1 do artigo 4.º *in fine*.



---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes, sobre matéria idêntica, quaisquer petições, identificando-se todavia uma iniciativa sobre tema conexo: o [Projeto de Resolução n.º 886/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - *Recomenda ao Governo que altere os procedimentos da entrega do ficheiro SAF-T(PT) relativo à contabilidade.*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre matéria conexa com a desta iniciativa, identificam-se os seguintes antecedentes parlamentares, dois dos quais já anteriormente mencionados nesta Nota Técnica:

- [Petição n.º 628/XIII/4.º](#) - *Solicitam a adoção de medidas contra as bases de dados da Autoridade Tributária*, subscrita pela Associação Nacional Contabilistas (ANACO), com 11433 assinaturas.
- [Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro](#), que altera diversos códigos fiscais, com origem na [Proposta de Lei n.º 180/XIII/4.ª \(GOV\)](#), aprovada com os votos favoráveis do PS, BE, PCP, PEV, PAN e do Deputado Paulo Trigo Pereira (PS) e a abstenção do PSD e CDS-PP.
- [Apreciação parlamentar n.º 71/XIII](#), que caducou no final da legislatura.

### **III. Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, sendo que o projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 27 de janeiro de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) a 29 de janeiro de 2021, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia 3 de fevereiro de 2021.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada «lei formulário», contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa – Altera os procedimentos da entrega do ficheiro SAF-T(PT) relativo à contabilidade (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto) – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O presente projeto de lei introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto que, de acordo com a consulta ao [Diário da República Eletrónico](#), ainda não sofreu alterações. Em caso de aprovação, a iniciativa procederá, assim, à primeira alteração ao referido diploma, tal como referido no seu artigo 1.º.

No que respeita ao título da iniciativa, de acordo com as regras de legística formal que têm sido seguidas nesta matéria e que recomendam que o título de um ato de alteração permita a identificação clara da matéria constante do ato normativo, sugere-se a identificação dos diplomas alterados de forma completa, incluindo a indicação do título do ato alterado.<sup>12</sup>

Por outro lado, uma vez que o referido decreto-lei se circunscreve aos procedimentos de submissão do ficheiro SAF-T (PT) e encontrando-se já cumprida a exigência legal de indicação do número de ordem de alteração no articulado da iniciativa, parece suficiente, do ponto de vista informativo, a menção no título à alteração daquele diploma. Neste sentido, e no seguimento das considerações anteriores, propomos a seguinte alteração ao título:

**«Altera o Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, que determina a definição dos procedimentos a adotar no que se refere à submissão do ficheiro normalizado de auditoria tributária designado por SAF-T (PT) relativo à contabilidade»**

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A iniciativa estabelece como data de entrada em vigor o «dia seguinte à sua publicação» (artigo 4.º), estando, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

---

<sup>12</sup> Duarte, D., Pinheiro, A., Romão, M. & Duarte, T. (2002). *Legística*. Coimbra: Livraria Almedina, pp. 201-202.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

#### **IV. Consultas e contributos**

---

- **Consultas facultativas**

Atendendo à natureza da matéria tratada na presente iniciativa, será de ponderar ouvir ou obter contributo escrito do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (SEAAF), da CNPD, da OCC, bem como das associações representativas dos profissionais de contabilidade, designadamente da ANACO, da Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração (APECA), da Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade (APOTEC), do Observatório Cívico dos Contabilistas e da Associação Portuguesa de Contabilistas (APC).

#### **V. Avaliação prévia de impacto**

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)). Considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género.

##### **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Em sendo aprovada, a presente iniciativa não parece gerar encargos adicionais para o erário.

## **VI. Enquadramento bibliográfico**

---

ANTUNES, Luís Filipe - A privacidade no mundo conectado da internet das coisas. In **40 anos da Constituição e o direito à proteção de dados** [Em linha]. Lisboa: CNPD, 2016. p. 52-58. [Consult. 03 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133179&img=19551&save=true>>

Resumo: «A autodeterminação informacional é a capacidade, ou o direito, que cada indivíduo tem de controlar a sua exposição na sociedade e, por esse meio, garantir a sua privacidade. É um direito intangível: o direito a permanecer isolado; o direito a permanecer anónimo; o direito a controlar com quem, quando, onde e como partilhar informação pessoal; essencialmente é um direito fundamental intrínseco ao ser humano».

Neste artigo, o autor debruça-se sobre o aumento da conectividade e a recolha massiva de um grande volume de dados, cada vez mais disseminada pela sociedade, que constitui uma grande indústria a nível global e que representa grandes riscos para a privacidade dos cidadãos. Por isso, é importante encontrar novas configurações jurídicas, soluções legislativas, que respondam aos desafios desta nova realidade, criando mecanismos que garantam o controlo dos dados por parte das pessoas, assegurando a proteção dos dados pessoais.

CORDEIRO, António Barreto Menezes - **Direito da proteção de dados: à luz do RGPD e da lei nº 58/2019**. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8304-9. Cota: 12.36 – 63/2020.

Resumo: «Apesar de o Direito da proteção de dados não ser um ramo jurídico novo, apenas recentemente assumiu uma importância indiscutível no panorama jurídico e económico nacional. A emergência do Direito da proteção de dados surge como um reflexo da revolução imprimida pelo RGPD, com destaque para a densificação dos direitos dos titulares de dados pessoais, o agravamento dos deveres dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, o reforço das competências das autoridades de controlo e a obrigatoriedade de designação de encarregados de proteção de dados. O Direito da proteção de dados assume-se como um ramo jurídico eclético, que pressupõe uma constante interação entre o Direito privado e o Direito público, o Direito português e o Direito europeu».

FIRMINO, Eduardo - O princípio da proteção dos dados pessoais pela administração tributária. **Ciência e Técnica Fiscal**. Lisboa. ISSN 0870-340X. Nº 438 (jul./dez. 2017), p. 7-52. Cota: RP-160

Resumo: No presente artigo, o autor aborda o direito da proteção de dados e o dever de proteção pela Administração Pública, em especial pela Administração Fiscal. Relativamente aos dados pessoais fiscais, refere-se a questão da conflitualidade entre os direitos: «a resolução destes conflitos exige uma ponderação quanto à prevalência conferida a um dos direitos da relação jurídica: o direito à informação, o direito de acesso aos elementos administrativos, de um lado, e, por outra parte, a necessidade de preservação desses dados, em respeito à privacidade e à confiança pressupostos na detenção das informações pela Administração».

Relativamente a esta matéria, o autor procede a um enquadramento do regime jurídico ao nível do direito da União Europeia e do direito constitucional e infraconstitucional, abordando, dos pontos de vista teórico e operacional, questões atinentes à matéria em causa, no âmbito da atividade da Administração Fiscal. Finalmente, analisa alguns aspetos do novo Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679) com relevância para a atividade da Administração Fiscal.

KARAMAN, Fanny; CHAMPION, Astrid, - **E.U. data protection and the fight against tax evasion** [Em linha]: **a delicate balance**. [S.l.]: [s.n.], 2017. [Consult. 03 fev. 2021].

Disponível na intranet da AR:<URL:  
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133188&img=19565&save=true>>

Resumo: Atualmente, a transparência tornou-se a norma no mundo tributário. Porém, quando implementada ao extremo, pode ter um efeito adverso na privacidade do indivíduo (contribuinte). Neste mundo, no qual a partilha de dados pessoais pode resultar não só numa violação dos seus direitos, mas também numa ameaça real à sua segurança, a necessidade de transparência fiscal tem certamente os seus limites. Na União Europeia estão disponíveis soluções legislativas para este problema de violação da privacidade.

Neste artigo, as autoras analisam a abordagem da UE relativa à transparência tributária, incluindo as consequências da legislação europeia no que diz respeito a indivíduos e, mais precisamente, os limites legais de tal transparência.

WÖHRER, Viktoria - **Data protection and taxpayers' rights** [Em linha]: **challenges created by automatic exchange of information**. [Amsterdam]: IBDF, 2018. [Consult. 03 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:  
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133167&img=19510&save=true>> ISBN 978-90-8722-471-4.

Resumo: Na última década, ocorreram grandes avanços nas áreas da proteção de dados e do intercâmbio de informações fiscais. Estes desenvolvimentos conduziram a uma administração tributária e execução tributária mais eficientes, bem como a um aumento substancial do volume de processamento de dados pessoais.

Este livro analisa se o objetivo da troca de informações fiscais está de acordo com os requisitos da União Europeia em matéria de proteção de dados pessoais, especialmente no que diz respeito a aspetos que podem ser críticos quando se trata da troca de informações de natureza fiscal.

---

No âmbito da presente iniciativa legislativa, consulte-se, ainda, a Deliberação 2019/403 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, quanto ao regime do Decreto-Lei nº

87/2018, de 31 de outubro, em especial no que diz respeito à exigência legal de submissão do ficheiro SAF-T (Standard Audit file for Tax Purposes) para o preenchimento de Informação Empresarial Simplificada (IES) junto da Autoridade Tributária e Aduaneira. Disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a564454305a4e5153394562324e31625756756447397a5547563061574e68627939685a4467335a4445774e5330305a54566b4c54526b4d6d4d744f57566b5a4331694d6a673259574d304e474e6b5a5749756347526d&fich=ad87d105-4e5d-4d2c-9edd-b286ac44cdeb.pdf&Inline=true>



**ANEXO**  
**QUADRO COMPARATIVO**

Decreto-Lei 48/2020	PJL 655/XIV/2. <sup>a</sup> (PCP) Artigo 2. <sup>o</sup>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.<sup>o</sup></b> Mecanismo de descaracterização de dados</p> <p>1 - Os programas de contabilidade, aquando da geração do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, para efeitos do cumprimento da obrigação de entrega da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA), devem utilizar um serviço seguro (webservice) da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), através do qual deve ser comunicado o número de identificação fiscal (NIF) da entidade, bem como o ano a que se refere o ficheiro, para que a INCM devolva, pela mesma via, a chave que permite a descaracterização dos campos relativos a descrições e dados pessoais, constantes do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.</p> <p>2 - Os programas de contabilidade devem garantir a geração e descaracterização do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, utilizando a chave recebida da INCM para o par NIF/ano, através de um algoritmo de cifra simétrica.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.<sup>o</sup> [...]</p> <p>1 - Os programas de contabilidade, aquando da geração do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, <b>devem extrair, num ficheiro resumo, os dados necessários ao cumprimento da obrigação de entrega da Informação Empresarial Simplificada da/ Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA), que são para esse efeito entregues à Autoridade Tributária e Aduaneira.</b></p> <p>2 – <b>Não se incluem no ficheiro resumo acima referido quaisquer dados que não consubstanciem saldos, e ainda os</b> campos relativos a descrições e dados pessoais, constantes do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.<sup>o</sup></b> Obrigações dos produtores dos programas de contabilidade</p> <p>Os produtores dos programas de contabilidade devem garantir que:</p> <p>a) As aplicações, previamente à descaracterização dos campos relativos a descrições e dados pessoais, geram ficheiros SAF-T (PT) relativos à contabilidade, que obedecem integralmente às regras de estrutura do ficheiro previstas na Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, na sua redação atual;</p> <p>b) A chave recebida da INCM para descaracterização do ficheiro é mantida em sigilo e não pode ser utilizada para outro ano ou NIF;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.<sup>o</sup> [...]</p> <p>Os produtores dos programas de contabilidade devem garantir que:</p> <p>a) As aplicações, <b>previamente à extração dos dados necessários ao cumprimento da obrigação de entrega da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA)</b>, geram ficheiros SAF-T (PT) relativos à contabilidade, que obedecem integralmente às regras de estrutura do ficheiro previstas na <a href="#">Portaria n.º 321-A/2007</a>, de 26 de março, na sua redação atual;</p> <p>b) <b>[eliminado]</b>;</p>

<p>c) A descaracterização do ficheiro ocorre com sucesso, assegurando a reversão do processo, entendendo-se por sucesso a possibilidade de, a partir do ficheiro descaracterizado, utilizando a chave recebida da INCM, obter um ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, completo, sem campos descaracterizados, e estruturalmente correto;</p> <p>d) É gerado pela aplicação uma soma de verificação (checksum) do ficheiro gerado originalmente antes da descaracterização, o qual deve ser submetido à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) em conjunto com o ficheiro descaracterizado;</p> <p>e) A soma de verificação (checksum) a que se refere a alínea anterior permite que se possa validar que o ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, após a reversão da descaracterização, corresponde ao ficheiro gerado originalmente pela aplicação antes da descaracterização.</p>	<p>c) A <b>extração</b> do ficheiro <b>resumo</b> ocorre com sucesso, assegurando a conformidade com o ficheiro SAF-T (PT) <b>que lhe dá origem</b>;</p> <p>d) É <b>incluído no ficheiro resumo</b> uma soma de verificação (checksum) do ficheiro gerado originalmente antes da <b>extração</b>;</p> <p>e) A soma de verificação (checksum) a que se refere a alínea anterior permite que se possa, <b>em caso de procedimento inspetivo</b>, validar que o ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade <b>corresponde</b> ao ficheiro gerado originalmente pela aplicação.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b></p> <p>Obrigações da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.</p> <p>1 - A INCM é responsável pela disponibilização e manutenção do serviço de geração e armazenamento de chaves para descaracterização dos dados dos ficheiros SAF-T (PT) relativos à contabilidade, durante o prazo de conservação a que se refere o artigo 7.º.</p> <p>2 - A adesão ao serviço da INCM deve ser efetuada nos termos a definir por esta entidade, através de regulamento a publicar no sítio na Internet da INCM.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;"><b>[revogado]</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b></p> <p>Utilização do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade no âmbito de um procedimento inspetivo</p> <p>1 - No âmbito de um procedimento inspetivo, após a notificação ao sujeito passivo do seu início, pode a AT solicitar à INCM, através de um mecanismo de webservice seguro, o acesso à chave que permite reverter o processo de descaracterização do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, submetido para efeitos de obrigação de entrega da IES/DA, para o par NIF/ano.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>No âmbito de um procedimento inspetivo, após a notificação ao sujeito passivo do seu início, pode a AT solicitar, <b>através</b> de um mecanismo de webservice seguro, o acesso à <b>versão integral</b> do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, para o par NIF/ano <b>a que corresponde o procedimento inspetivo</b>.</p>

<p>2 - A INCM deve notificar a entidade visada de que a AT efetuou o acesso à chave, através do mecanismo acordado no âmbito do contrato de adesão de serviços celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 4.º</p>	<p>2 – [revogado].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b></p> <p style="text-align: center;">Acesso aos ficheiros por parte dos sujeitos passivos</p> <p>1 - Os sujeitos passivos podem solicitar à AT, dentro do prazo referido no artigo anterior, o acesso aos ficheiros SAF-T (PT), relativos à contabilidade, submetidos para efeitos de cumprimento da obrigação de entrega da IES/DA.</p> <p>2 - O acesso referido no número anterior deve ser solicitado através de área própria disponibilizada no Portal das Finanças.</p> <p>3 - A disponibilização, por parte da AT, do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, deve ocorrer até 10 dias após o pedido de acesso, ficando este acessível por um prazo de 30 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Os sujeitos passivos podem solicitar à AT, dentro do prazo referido no artigo anterior, o acesso aos ficheiros SAF-T (PT), relativos à contabilidade, submetidos, <b>nos termos do mecanismo previsto no n.º 1 do Artigo 2.º</b>, para efeitos de cumprimento da obrigação de entrega da IES/DA.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b></p> <p style="text-align: center;">Encargos</p> <p>Os encargos decorrentes da utilização de um serviço seguro (webservice), a que se refere o artigo 2.º, bem como da disponibilização e manutenção do serviço de geração e armazenamento de chaves para descaracterização dos dados dos ficheiros SAF-T (PT), relativo à contabilidade, para efeitos da IES/DA, nos termos do artigo 4.º, são suportados pelo Estado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Os encargos decorrentes da utilização de um serviço seguro (webservice), a que se refere o artigo 2.º, bem como da disponibilização e manutenção do serviço de geração e armazenamento <b>do ficheiro resumo extraído</b> dos ficheiros SAF-T (PT), relativo à contabilidade, para efeitos da IES/DA, nos termos do artigo 4.º, são suportados pelo Estado.</p>
<p style="text-align: center;"><b>ANEXO</b></p> <p>Campos a descaracterizar no âmbito da submissão do ficheiro SAF-T (PT), relativo à Contabilidade para efeitos entrega da Informação Empresarial Simplificada / Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal</p> <p style="text-align: center;">(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)</p> <p>Do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, a gerar para efeitos de cumprimento da obrigação de entrega da Informação Empresarial Simplificada / Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal, devem constar as seguintes tabelas:</p>	<p style="text-align: center;">ANEXO</p> <p>Campos <b>não incluídos</b> no âmbito da submissão do ficheiro <b>resumo do</b> SAF-T (PT), relativo à Contabilidade para efeitos entrega da Informação Empresarial Simplificada / Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal</p> <p style="text-align: center;">(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)</p> <p>[...]</p>

<p>a) 1. Cabeçalho (Header);  b) 2.1. Tabela de código de contas (GeneralLedgerAccounts);  c) 2.2. Tabela de clientes (Customer);  d) 2.3. Tabela de fornecedores (Supplier);  e) 2.5. Tabela de impostos (TaxTable);  f) 3. Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries);  g) 4.4. Documentos de recibos emitidos (Payments), quando deva existir.  Face à necessidade de descaracterização de dados descritivos e pessoais, no âmbito da submissão do referido ficheiro, devem ser objeto de descaracterização os seguintes campos:</p> <p>a) Na tabela - 2.1. Tabela de código de contas (GeneralLedgerAccounts), o único campo de descrição existente nesta tabela:  i) 2.1.2.2. - Descrição da conta (AccountDescription);  b) Na tabela - 2.2. Tabela de clientes (Customer), todos os campos existentes nesta tabela, exceto os seguintes:  i) 2.2.1. - Identificador único do cliente (CustomerID);  ii) 2.2.2. - Código da conta (AccountID);  iii) 2.2.12. - Indicador de autofaturação (SelfBillingIndicator);  c) Na tabela - 2.3. Tabela de Fornecedores (Supplier), todos os campos existentes nesta tabela, exceto os seguintes:  i) 2.3.1. - Identificador único do Fornecedor (SupplierID);  ii) 2.3.2. - Código da conta (AccountID);  iii) 2.3.12. - Indicador de autofaturação (SelfBillingIndicator);  d) Na tabela - 2.5. Tabela de impostos (TaxTable), o único campo de descrição existente nesta tabela:  i) 2.5.1.4. - Descrição do imposto (Description);  e) Na tabela - 3. Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries), os seguintes campos existentes nesta tabela:  i) 3.4.2. - Descrição do diário (Description);  ii) 3.4.3.4. - Código do utilizador que registou o movimento (SourceID);  iii) 3.4.3.5. - Descrição do movimento (Description);  iv) 3.4.3.11.1.5. - Descrição da linha de documento (Description);  v) 3.4.3.11.2.5. - Descrição da linha de documento (Description);  f) Na tabela 4.4. - Documentos de recibos emitidos (Payments), quando deva existir, os</p>	<p>a) [...];  b) [...];  c) [...];  d) [...];  e) [...];  f) [...];  g) 4.4. Documentos de recibos emitidos (Payments), quando deva existir.  Face à necessidade de <b>não inclusão no ficheiro entregue à AT</b> de dados descritivos e pessoais, no âmbito da submissão do referido ficheiro, <b>não são incluídos, designadamente</b>, os seguintes campos:</p> <p>a) [...];  i) [...];  b) [...];  i) [...];  ii) [...];  iii) [...];  c) [...];  i) [...];  ii) [...];  iii) [...];  d) [...];  i) [...];  e) [...];  i) [...];  ii) [...];  iii) [...];  iv) [...];  v) [...];  f) [...];</p>
--	---

<p>seguintes campos existentes nesta tabela:</p> <p>i) 4.4.4.7. Descrição do pagamento (Description) - campo não obrigatório na estrutura;</p> <p>ii) 4.4.4.9.4. - Código do utilizador (SourceID);</p> <p>iii) 4.4.4.11. - Código do utilizador (SourceID);</p> <p>iv) 4.4.4.14.2.3. - Descrição da linha (Description) - campo não obrigatório na estrutura.</p>	<p>i) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) [...];</p> <p>iv) [...].</p> <p>[...]»</p>
--	---